24/08/2021

Número: 0600508-42.2020.6.05.0067

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA** 

Última distribuição : 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| EDISON DE SOUZA ALMEIDA (REPRESENTANTE)                  | LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)<br>DAVID VIEIRA DE SA (ADVOGADO)                      |
| ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM (REPRESENTADO)               | CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (ADVOGADO) |
| MAIARA RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)                   | CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL<br>DA LEI) |  |

| Documentos               |                       |           |          |
|--------------------------|-----------------------|-----------|----------|
| ld.                      | Data da<br>Assinatura | Documento | Tipo     |
| 9227 <sup>4</sup><br>964 | 23/08/2021 19:48      | Sentença  | Sentença |



## JUSTIÇA ELEITORAL 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) № 0600508-42.2020.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

REPRESENTANTE: EDISON DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876, DAVID VIEIRA DE

SA - BA64716

REPRESENTADO: ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM, MAIARA RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688

## **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por EDISON DE SOUZA ALMEIDA contra ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM e MAIARA RIBEIRO DA SILVA.

Os Investigados concorreram ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido dos Trabalhadores, na qual ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM, foi eleito para o mandato eletivo que se iniciou no dia 1º de janeiro de 2021.

Aduz a parte Autora na petição inicial que:

"O demandado, vereador de mandato, solicitou o registro de sua candidatura ao cargo de vereador em 21/09/2020, para concorrer ao cargo eletivo de vereador(a) na Eleição de 2020, com o número na urna nº 13456, já a demandada requereu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereadora em 09/10/2020, com o número na urna nº 13111, ambos na cidade de Remanso/Bahia.

A chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores de Remanso, apresentou lista para a eleição proporcional no pleito do ano 2020, formada por mulheres, inclusive com uma proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigidos pelo art. 10,§ 3º, da Lei nº 9.504/97.

Acontece que uma das postulantes do sexo feminino, citada na exordial de nome "Maiara", candidatou-se EXCLUSIVAMENTE para preencher o requisito formal das cotas de gênero previstas na mencionada legislação vigente, sem que pretendessem de fato exercer o mandato eletivo em disputa.

Com isso, durante o período eleitoral, a requerida era constantemente vista por eleitores, naquela zona eleitoral, na qual também era candidata, pedindo voto e fazendo campanha para o demandado de nome "Alair", uma vez que nem se quer divulgava a sua candidatura, bem como os seus materiais de campanha se é que os teve.

Situação essa, tão recorrente, que a demandada deixou transparecer até nas suas redes sociais, na qual publicou em seu perfil, imagem declarando apoio ao representado, conforme arquivos comprobatórios em anexo.

Ora Excelência, resta claro que a partir do momento que uma postulante, publica ou divulga apoio a outro candidato, mesmo da sua chapa proporcional, subentendesse que a mesma não tinha interesse algum em concorrer ao pleito, restando claro e configurando a fraude do processo eleitoral.

Tais fatos provam-se por meio de:

Movimentação financeira inexistente, por parte da representada evidenciando a falta

de um mínimo de interesse na campanha, conforme extrato em anexo;

Declaração de apoio político nas suas redes sociais a outro candidato do sexo masculino do mesmo partido, conforme fotos em anexo, o que denota o mero interesse em preencher as cotas de gênero que a lei exige;

Nenhuma divulgação sobre a sua candidatura nas suas redes sociais, conforme vídeo depositado em mídia (pen drive), na secretaria da presente Vara, evidenciando total desinteresse no pleito;

Na sua rede social, seu esposo aparece usando "praguinha" do candidato "Alair", o qual a demandada, a todo instante, declarou apoio, conforme fotos em anexo;

Participando a demandada de reuniões com as lideranças e apoiadores do demandado, conforme mostram fotos em anexo. Em uma dessas reuniões, foram distribuídos materiais de campanha, como verifica-se na mesma imagem em anexo, uma senhora com "santinhos" na mão.

A demandada obteve nas urnas apenas 5 (cinco) votos, configurando um número ínfimo de votos, conforme documentação em anexo.

Portanto, resta satisfatoriamente demonstrado o intuito malicioso de implementar artimanha jurídica, para burlar as cotas de gênero exigidas para o pleno exercício do direito de postular cargo eletivo, devendo culminar com a nulidade do pleito".

Proposta a Ação, em despacho proferido ao ID n. 64703503, determinou-se a notificação dos investigados.

Petição de ID 70605573, requerendo a juntada de documentação – MÍDIA DIGITAL DE ÁUDIO E VÍDEO.

Apresentou-se contestação aos fatos da inicial, ID n. 74809272, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e a existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidates da chapa proporcional que concorreram as Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores, constante do DRAP processo nº 0600103-06.2020.6.05.0067. No mérito, alegou a regularidade da cota de gênero do partido; a inexistência de prova robusta, apta a ensejar a caracterização da fraude; da falta de autenticidade das fotos e dos vídeos; litigância de má-fé da parte Autora.

Parecer do Parquet Eleitoral, ID 76647578, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito.

Decisão interlocutória, ID 76656146, saneando o processo, afastando as preliminares arguidas, bem como designando audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e colhido os depoimentos pessoais.

Acostou-se as alegações finais da parte Autora, demandando pela total procedência da AIJE. Os investigados vieram ao feito com suas alegações finais, reiterando os termos da peça defensiva, pela improcedência da ação.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência do pedido inicial, por entender comprovada a fraude eleitoral, pugnando pela invalidação de todas as candidaturas elencadas no DRAP n. 0600103-06.2020.6.05.0067, bem como declaração de inelegibilidade dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Éo relato necessário. Fundamento e DECIDO:

Inexistindo questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito.

Debate-se nos autos acerca da prática de abuso de poder político, supostamente perpetrado pelos candidatos às eleições proporcionais. Os representantes alegam que a referida candidata MAIARA RIBEIRO DA SILVA não praticou qualquer ato relativo à campanha eleitoral, e que suas candidatura representa burla ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 201

- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Das provas documentais coligidas aos autos, inicialmente, em DRAP de verificação dos requisitos partidários e legais, não existiu vício a ser sanado.

Nota-se que, inicialmente, o partido preenchia o requisito legal das candidaturas, obedecendo a porcentagem exigida por lei.

Ocorre que a parte autora, no curso da disputa eleitoral, percebeu que a referida candidata MAIARA RIBEIRO DA SILVA, com apenas 05 (cinco) votos, não fez campanha, não gastou com panfletagem ou santinhos, apresentou prestação de contas zerada e fez campanha para outro candidato.

Através da presente AIJE, protocolada na data de 18/12/2020 foi noticiado os fatos a Justiça Eleitoral.

Pois bem

Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas, restou evidenciado a inexistência de campanha eleitoral pela candidata MAIARA RIBEIRO DA SILVA.

Conforme assentado pelo Ministério Público:

"Destaque-se que, dentre as diversas testemunhas ouvidas em Juízo, apenas uma, Maria de Souza, afirmou que MAIARA pediu voto em evento partidário. A afirmação, contudo, foi desmentida pela testemunha José Barbosa de Souza, que, sob juramento, afirmou que, no referido evento, MAIARA não pediu qualquer voto.

Ademais, outras testemunhas também presentes no multirreferido evento, como José Ventura e Luis Carlos Pereira Lima, esclarecem que o candidato ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM pediu votos em sua plataforma, mas "não se recordam" da prática de qualquer ato de campanha realizado pela representada.

Por fim, conforme também pontuado no relatório, a tesoureira da Coligação, também ouvida em Juízo na condição de testemunha, não soube explicar porque, diferentemente dos demais candidatos, não foram impressos materiais e nem realizados eventos de campanha em favor de MAIARA."

Destaca-se, nos depoimentos, que as testemunhas não viram MAIARA fazendo campanha eleitoral. E mais, conforme consta nos autos, ela fez campanha eleitoral para ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM.

Analisando detidamente a instrução do feito, em conjunto com as provas produzidas, há robustas indicações de que a candidata impugnada, não concorreu, de fato, no pleito eleitoral.

Vale dizer, ainda, que o partido ao qual esta filiada a candidata não prestou qualquer apoio financeiro, com transferência de recursos, fato que vem corroborar com a alegação de que a candidatura foram fictícia, somente para cumprimento da regra legal da cota de gênero.

O disparate fica mais evidente quando se faz o cotejo das votações obtidas pela candidata.

Trata-se de fato notório que o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do gênero feminino é condição formal imposta ao partido para a participação nas eleições, razão pela qual se não forem apresentadas candidaturas efetivas, não podem ter o registro aceito.

No sistema proporcional, o artificialismo na composição na cota de gênero tem a tendência a influir no quociente partidário e no resultado final do pleito.

Nesta toada, vale dizer que o candidato eleito, e os suplentes, só conseguiram o êxito nas eleições por conta da fraude praticada na lista de candidatos apresentada no DRAP.

Cumpre frisar que a autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal não implica possibilidade de desrespeito aos valores e princípios constitucionais, sendo que os partidos políticos e coligações estão obrigados a observar a cota mínima de gênero não somente no registro de candidaturas, mas em todo o processo eleitoral.

Neste cenário, a postura do Partido em registrar candidaturas femininas sem a real intenção de participarem da disputa eleitoral demonstra indiferença às normas legais.

Registre-se que, na prática, afigura-se inviável a constatação da existência de candidaturas fictícias, no prazo exíguo para impugnação do DRAP.

Ademais, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não podem deixar de ser examinadas pela Justiça Eleitoral, de forma a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Logo, a inscrição de candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do DRAP do Partido, com a recepção de votos e a eleição dos candidatos, escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero, conceitua-se como fraude ou abuso de poder, e exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, no sentido de desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

Éo entendimento dos Tribunais Eleitorais, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. A COMPROVACAO DE FRAUDE MACULA A CHAPA PROPORCIONAL, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. PRECEDENTE DO TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS CANDIDATOS ELEITOS E DOS EVENTUAIS SUPLENTES DA CHAPA PROPORCIONAL. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À MENCIONADA COLIGAÇÃO. RECONTAGEM DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TRE-GO - RE: 190 GOUVELÂNDIA - GO, Relator: ALDERICO ROCHA SANTOS, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 015, Data 27/01/2020, Página 5-8) (grifo nosso)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10°, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTES E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL (TRE-PA - RE: 97386 SANTA IZABEL DO PARÁ - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 4/6)

Assim, na minuciosa análise desse Magistrado, os informes dos autos demonstram, de forma induvidosa, a presença de elementos caracterizadores de candidatura fictícia.

As provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas conjuntamente, em um único contexto fático jurídico.

Restou demonstrado que a candidatura do gênero feminino objeto da presente demanda foi lançada com o fim exclusivo de preenchimento ficto da cota de reserva de gênero, não tendo demonstrado, em qualquer momento, efetiva intenção de participação na disputa eleitoral. Ao contrário, pediu voto para o candidato ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM, mantendo-se publicamente silente quanto a sua candidatura.

Há prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento

da candidatura fictícia do sexo feminino de MAIARA RIBEIRO DA SILVA, se deu apenas com intuito de atingir o percentual da reserva de gênero legal, viabilizando, portanto, o deferimento do partido nas eleições, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município. Assim, existentes elementos nos autos que orbitam ao cometimento da fraude, é certo que o caminho enseja a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular.

Ademais, não se pode deixar de observar que a fraude pautada no caso em comento viola a consolidação da política afirmativa prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, voltada a promover o aumento da participação política feminina.

Nesse sentido, não se pode permitir que o preenchimento da cota de gênero seja feito apenas sob o aspecto formal, cumprindo ao Judiciário, quando provocado, agir de forma a exigir que a regra legal seja adotada de forma material e efetiva, garantindo-se a participação da mulher na disputa eleitoral, com correspondência ao verdadeiro conceito de inclusão.

Com essas pontuações, comprovado pelas provas colacionadas, que a candidatura a vereança, de MAIARA RIBEIRO DA SILVA, serviu apenas para preencher cotas de gênero pertinentes ao Partido, tendo sido formalizadas em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97(redação determinada pela Lei n. 12.034/09), pois apresentado o pedido de registro com o único desiderato de propiciar a candidatura dos concorrentes do sexo masculino, sem que elas tivessem autêntico interesse em participar do pleito.

Demonstrada que a participação feminina no Partido foi feita de forma fraudulenta, deve ser aqui declarada a sanção prevista legalmente.

Ressalta-se que todos os candidatos impugnados são alcançados pela sentença, devido ao seu efeito, que representa verdadeiro indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos em fraude à norma eleitoral.

Evidenciada a fraude no tocante a cota de gênero, observa-se, segundo a jurisprudência do TSE, que para aprovação da cassação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, não há necessidade de comprovação do envolvimento ou da responsabilidade dos candidatos beneficiados. É necessário, tão somente, a comprovação de que o ato praticado tenha, efetivamente, influenciado os resultados da eleição.

Nesse contexto, a doutrina de José Jairo Gomes:

"Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e soberania popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições." (Direito Eleitoral, 6ª ed, Editora Atlas, p. 537.).

Por fim, a desconstituição dos mandatos, com a nulidade dos votos atribuídos ao partido é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral proporcional, do que decorre a necessidade de distribuição, aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras "conquistadas" de forma ilícita, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: CASSAR o registro de candidatura de MAIARA RIBEIRO DA SILVA, INVALIDANDO o DRAP n. 0600103-06.2020.6.05.0067-Partido dos Trabalhadores, CASSANDO, em consequência, nos termos do artigo 14, §10°, da Constituição da República e art. 10, §3°, da Lei 9.504/97, O MANDATO ELETIVO dos vereadores que foram beneficiados pela candidatura fictícia, quais sejam os vereadores ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM e CRISTIANO JOSE MOURA MARQUES, bem como, CASSAR, os suplentes e candidatos constantes no DRAP n. 0600103-06.2020.6.05.0067-Partido dos Trabalhadores, todos em razão da violação da regra do artigo 10, § 3°, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09.

Com base no art. 22, XIV, da LC n° 64/90, JULGO PROCEDENTE a presente representação na AIJE e DECLARO A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes as

eleições municipais do ano de 2020, de ALAIR RODRIGUES PAES LANDIM e MAIARA RIBEIRO DA SILVA, por se beneficiarem da medida fraudulenta.

Destaca-se, que não há necessidade de um novo cálculo do quociente eleitoral, uma vez que, quando realizada a votação, o Partido dos Trabalhadores-Remanso tinha registro deferido, razão pela qual, naquele momento, o eleitor votava validamente.

Logo, o número de votos válidos, considerando o dia da eleição, continua o mesmo e por conseguinte, também o mesmo quociente eleitoral e os quocientes partidários de cada um dos demais partidos/coligações concorrentes.

As vagas ditas como "conquistadas" pelo Partido dos Trabalhadores-Remanso, assim que desconstituídas, deverão ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição (art. 107, do Código Eleitoral), para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina do dito art. 109, do CE.

Aguarde-se o trânsito em julgado para fins de registro da cassação no sistema.

OFICIE-SE à Câmara Municipal comunicando a cassação dos mandatos dos vereadores.

Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remanso - BA, 23 de agosto de 2021.

João Paulo da Silva Bezerra Juiz Eleitoral